



**Ao  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 257/2020/GAMA/SUPEL/RO**

Prezado Senhor Pregoeiro Rogério Pereira Santana,

**DOS FATOS:**

**Está sendo pedido no item 03, que deverá constar na Lista de compatibilidade Microsoft Windows Catálogo para o sistema operacional Windows 10 ou superior. Também deverão ser compatíveis com Linux;**

1)Entendemos que podemos ofertar carta do fabricante, declarando total compatibilidade com o Sistema Operacional Linux e suas distribuições , e com o sistema operacional Windows 10 de 64-bit (x64) , pois a declaração de compatibilidade do fabricante com o Sistema Operacional Linux e Windows 10 de 64-bit (x64) , e aceita em todas as licitações do Banco do Brasil e Caixa , pois garante que aquele equipamento que está sendo entregue possui TOTAL compatibilidade, não é todos os modelos que temos registrados no Windows Certified Products List".Sendo assim entendemos que será aceito , está correto nosso entendimento ?

DO DIREITO:

DO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO.

Ao estabelecer as combatidas exigências o ato convocatório restringe a participação de parte do universo de concorrentes, predeterminando as empresas que poderão sagrar-se vencedoras do certame.

Não estamos aqui defendendo que a Administração não adote critérios rigorosos para realizar suas aquisições, mas sim que não sejam feitas exigências desnecessárias ao perfeito cumprimento do fim a que a aquisição se destina.



Fica evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**”(grifo nosso)

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II... ” (grifo nosso)

## DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da ausência ao dano ao interesse público, requeremos o Ilmo Pregoeiro (a) que aceite nosso pedido de esclarecimentos .



---

Brasília - DF , 16 de junho de 2020

*Ana Paula Rodrigues Ferreira*

EVADIN INDÚSTRIAS AMAZONICA S.A  
Ana Paula Rodrigues Ferreira  
Cel.: 061 99683 0103



## Estado para Resultados - EPR

## DESPACHO

De: EPR-DETCGINFRA

Para: SEJUCEL-SCOM

Processo Nº: 0032.160259/2019-50

Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação 0012024427

Senhor,

Entendemos que não haverá prejuízo ao certame no aceite do pedido da empresa EVADIN INDÚSTRIAS AMAZONICA S.A., considerando que a carta do fabricante, declarando total compatibilidade com o Sistema Operacional Linux e suas distribuições e com o sistema operacional Windows 10 de 64-bit (x64) respalda o contratante de que o equipamento irá de fato funcionar com as versões pré estabelecidas.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Carrijo Bento Teixeira, Gerente**, em 19/06/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012077905** e o código CRC **61969A34**.